ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 132/2008
PROCESSO Nº: 2007/6880/500093
RECRUSO VOLUNTÁRIO: 6.965
RECORRENTE: CASSIMIRO & GODOY LTDA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA: I - ICMS Substituição Tributária. Na aquisição de produtos farmacêuticos adquiridos de outra unidade da federação sem retenção pelo remetente da mercadoria, a responsabilidade pelo cumprimento da obrigação tributária é atribuída ao sujeito passivo localizado neste Estado. Lançamento procedente. II – Multa Formal. Levantamento da movimentação financeira impróprio para apuração de omissão de saídas de mercadorias sujeitas à substituição tributária. Lançamento procedente em parte.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração nº 2007/001000 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R$ 745,41 (setecentos e quarenta e cinco reais e quarenta e um centavos), referente o contexto 4, mais acréscimos legais; e improcedente o valor de R$ 349,38 (trezentos e quarenta e nove reais e trinta e oito centavos), no que se refere o contexto 5. O Sr. Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elena Peres Pimentel, Raimundo Nonato Carneiro, João Gabriel Spicker e Juscelino Carvalho de Brito. Presidiu a sessão de julgamento do dia 24 de março de 2008, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATORA: Elena Peres Pimentel.

VOTO: A empresa foi autuada no valor de R$ 745,41 (Setecentos e quarenta e cinco reais e quarenta e um centavos), referente parcela do imposto devido por substituição tributária (Retenção na Fonte) sobre mercadorias adquiridas por intermédio das notas fiscais constantes do levantamento substituição tributária relativo ao exercício de 2005, e no valor de R$ 349,38 (Trezentos e quarenta e nove reais e trinta e oito centavos), referente a multa formal pela omissão de saídas de mercadorias não tributadas e sujeitas a substituição tributária, relativo ao exercício de 2005 , constatado por meio de levantamento financeiro.

A Autuada foi intimada, por ciência direta, apresentou impugnação intempestiva.

O julgador de primeira instância conheceu da impugnação negou-lhe provimento e julgou o auto de infração procedente, condenando o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário constante na inicial, por entender que os levantamentos demonstram com clareza os fatos apontados na peça de acusação.

Ciente da decisão prolatada em primeira instância, a empresa apresentou recurso voluntário tempestivo, a este Conselho, não argüiu preliminar e no mérito alega que houve o recolhimento do imposto conforme comprovantes e notas fiscais carimbadas como prova de pagamento do mesmo, solicita ainda que sejam efetuados nos registros de recebimento junto a Delegacia Fiscal, ou onde necessário todo o levantamento de ICMS dos exercícios 2002 a 2006 que foram efetuados, para fazer uma confrontação.

A REFAZ recomendou a reforma da decisão prolatada em primeira instância e pela procedência parcial do auto de infração, condenando o valor constante do campo 4.11 e absolvendo o valor do campo 5.11, por entender que o resultado do levantamento financeiro é de presunção de omissão de registro de saídas de mercadorias tributadas.

Em análise aos autos, concordo com o entendimento da REFAZ com relação ao contexto 4.1, a recorrente informa que houve recolhimento do imposto e traz os comprovantes e as referidas notas fiscais carimbadas como prova do pagamento do mesmo, ocorre que apesar desta afirmação não foram anexados comprovantes de pagamentos do ICMS substituição tributária, ficando caracterizado que não houve a comprovação do pagamento do imposto cobrado e quanto ao contexto 5.1, entendo que a exigência de multa formal pela omissão das saídas de mercadorias não tributadas e sujeitas a substituição tributária, não pode prosperar, pois apesar da Lei prevê multa formal, para a falta de emissão de documentos fiscais, no momento da saída de mercadorias não tributadas e sujeitas à substituição tributária, o autuante se utilizou de levantamento impróprio para apurar esta infração, conforme o manual de auditoria autorizado pela Secretaria da Fazenda, “a simples visualização de valores a créditos de mercadorias isentas, não tributadas ou com substituição tributária, bem superiores aos débitos das referidas contas, determinam a conveniência de ser procedido levantamento específico das mercadorias do referido grupo, para constatação da origem fiscal das respectivas saídas, com o objetivo de detectar omissões de entradas de mercadorias”.

Diante do exposto, voto pela reforma da decisão prolatada em primeira instância e pela procedência em parte do auto de infração nº 2007/001000 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R$ 745,41 (setecentos e quarenta e cinco reais e quarenta e um centavos) campo

4.11 mais acréscimos legais e improcedente o valor de R$ 349,38 (trezentos e quarenta e nove reais e trinta e oito centavos), campo 5.11.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 03 dias do mês de abril de 2008 .

Presidente

Cons. Relatora

Representação Fazendário